



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012494-31.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, é apelado MAÉRCIO ANDRADE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012494-31.2016.8.26.0320.

Comarca de Limeira – VFP – Juíza Graziela Da Silva Nery Rocha.

Apelante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP.
Apelado: MAÉRCIO ANDRADE DA SILVA.
Interessados: REIS & ANDRADE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E
JOSE GILMAR DOS REIS.

VOTO Nº 39.586.5

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Reis & Andrade Comércio de Confecções Ltda. e José Gilmar dos Reis, visando anular contrato social fraudulento.

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da JUCESP na fraude que incluiu o autor como sócio da empresa requerida e a consequente obrigação de indenizar por danos materiais e morais.

I. Razões de Decidir. Prova pericial grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura no documento entregue à JUCESP, mas não há evidências de participação da autarquia na fraude. Inexistência de nexo de causalidade entre a prática da fraude e a responsabilidade civil da autarquia, que apenas registra documentos societários sem responsabilidade pelo conteúdo.

II. Dispositivo. Recurso de apelação provido, para excluir a responsabilidade da JUCESP pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais; mantida a condenação dos demais réus.

Relatório

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Maércio Andrade da Silva, contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, Reis & Andrade Comércio de Confecções Ltda. e José Gilmar dos Reis, objetivando anular contrato social em que figura como sócio em virtude

de fraude e indenização por danos materiais de R\$ 3.520,00 e danos morais de R\$ 35.200,00.

Recurso de apelação provido para anular a sentença ¹ **(acórdão, fls. 306/310)**; os autos retornaram à primeira instância, para que a JUCESP junte aos autos a documentação arquivada de modo a viabilizar a produção de prova pericial, e novo julgamento.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, os pedidos, para: **i)** declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a empresa requerida; **ii)** determinar a exclusão do seu nome dos atos constitutivos da empresa, com efeitos retroativos à data do registro, e **iii)** condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 3.520,00 pelos danos materiais, e de R\$ 20.000,00 por danos morais.²

Recorre a JUCESP, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta dos corréus.³

Fundamentação

Recurso procedente.

Realizada prova pericial grafotécnica, o laudo concluiu pela falsidade da assinatura firmada no documento entregue à JUCESP **(fls. 508/545)**.

Todavia, inexistem provas quanto à autoria do fato, nota-

¹ Sentença, fls. 220/225.

² Sentença, fls. 607/612.

³ Recurso de Apelação, fls. 622/631; contrarrazões, fls. 638/641.

damente sobre eventual participação de agente da JUCESP na fraude; não há evidências de que preposto da autarquia tenha atuado com dolo, culpa grave, erro ou fraude destinada a prejudicar o autor, de modo que não é possível concluir por ilícito subjacente a desvio de finalidade.

Com efeito, não se vislumbra nexos causal entre a prática da fraude na documentação que admitiu o autor como sócio da empresa e a responsabilidade civil da Junta Comercial.

A Jucesp efetua o registro de documentos societários e dá publicidade a eles, não é responsável por seu conteúdo; não praticou ato nem contribuiu de modo consciente para o ilícito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Inclusão fraudulenta de pessoa física como sócia de pessoa jurídica de direito privado em registro societário – Pretensão à declaração de inexistência do ato jurídico, com o cancelamento do registro e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Pessoa jurídica e sócios que foram identificados e figuraram no processo como réus – Ato ilícito e lesivo a direito da personalidade que enseja reparação – Indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o caráter reparador e pedagógico, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor – Responsabilidade civil do Estado – Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que tem o dever de verificar apenas a regularidade formal dos atos societários, inexistindo o dever legal de apurar a autenticidade das assinaturas contidas nos documentos apresentados – Registro de ato societário que dispensa o reconhecimento de firma (art. 39 do Decreto nº 1.800/1996) – Inexistência de negligência ou omissão – Ausência do nexos de causalidade entre a conduta da autarquia e os danos sofridos – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0032390-46.2012.8.26.0602; Relator: Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO EMPRESARIAL

NA JUCESP, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR – Incompetência do Juízo de origem – Rejeição – Necessidade de prova pericial, que afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda – Rejeição. MÉRITO - Falsidade de assinatura – Cancelamento dos atos constitutivos fraudulentos, promovidos por terceiro – DANOS MORAIS – Não cabimento - Responsabilidade da JUCESP restrita à análise formal da documentação apresentada – Inexistência de obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas e eventual falsificação – Inexistência de demonstração de atos desidiosos dos funcionários da ré – Ausência de nexo causal – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada. Apelo provido. **(Apelação Cível 1008768-72.2022.8.26.0309; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Registro fraudulento. Nome da autora inserido, sem seu consentimento, no quadro societário da empresa Trama Comércio de Areia e Pedraria Ltda. Pretensão à declaração de nulidade do registro empresarial, além de indenização por danos morais. Falsidade de assinatura confirmada por perícia grafotécnica, a ensejar nulidade do registro. Negligência da autarquia, todavia, não demonstrada. Atuação do órgão que se limita à análise formal dos documentos que lhe são apresentados para registro. Culpa exclusiva de terceiro. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta de agentes estatais e o resultado danoso. Responsabilidade civil da JUCESP não configurada. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível 1060549-63.2023.8.26.0224; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024)**

Inviável o pleito indenizatório, seja por responsabilidade objetiva, seja pela de natureza subjetiva; a JUCESP não deu causa, sequer remota, foi mero instrumento para alcance da fraude perpetrada por estelionatários.

Mantida a condenação da empresa requerida Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

&Andrade Comércio de Confecções Ltda. e seu sócio Jose Gilmar dos Reis que, citados por edital, contestaram a ação por negativa geral (**fls. 201/203**).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Jucesp, para excluir sua responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais e materiais; mantida no mais a r. sentença por seus e pelos sobreditos fundamentos; inverte os ônus sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, ressalvada a gratuidade concedida ao autor. É como voto.

Dispositivo

RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR